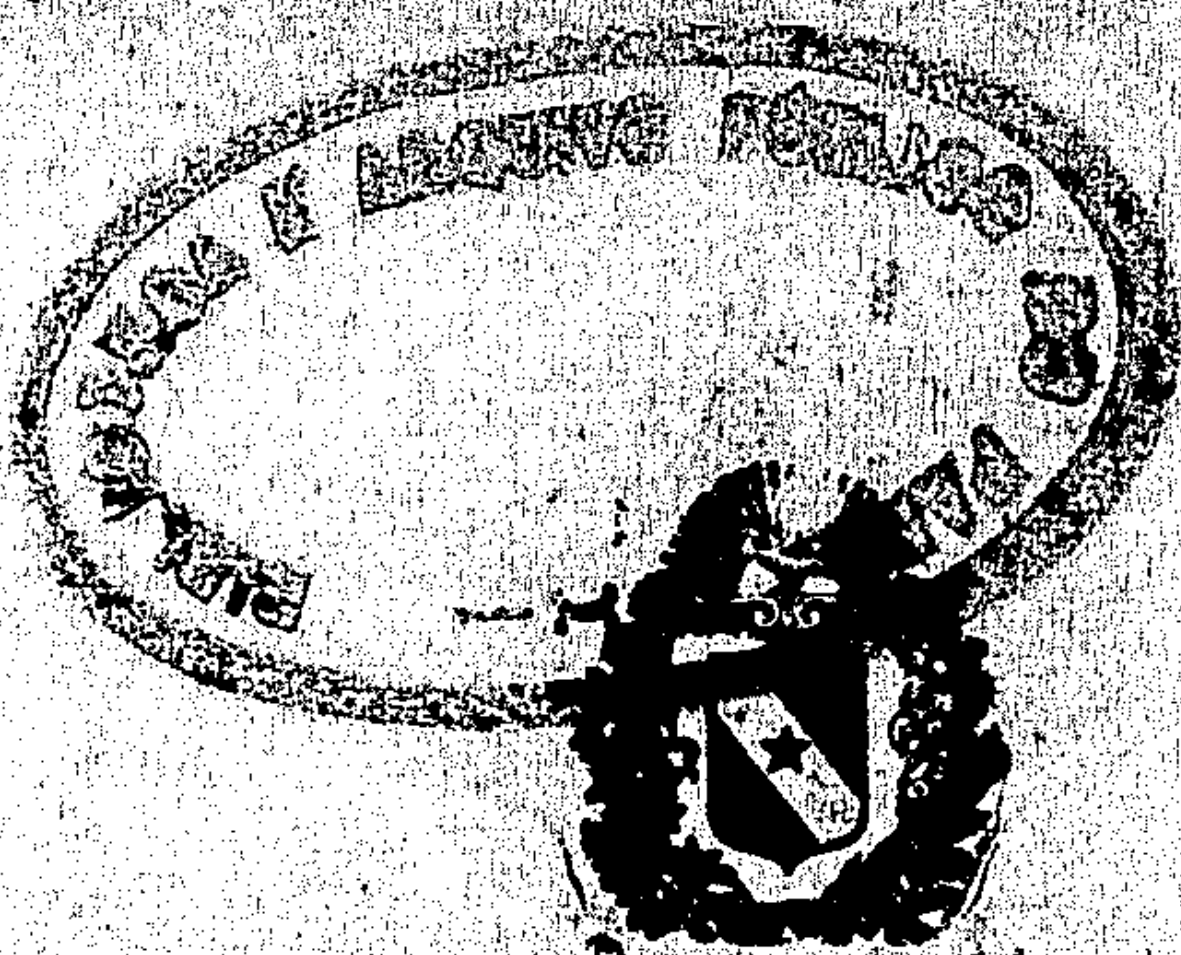




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.069

BELEM — SABADO, 20 DE JUNHO DE 1959

DECRETO N. 2.885 — DE 19 DE JUNHO DE 1959

Retifica os proventos da aposentadoria de José Evangelista dos Reis, no cargo de "Polícia Sanitário", classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, da S. E. S. P. decretada em 31-3-1958. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 260-59-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado de Cr\$ 49.680,00 para Cr\$ 51.840,00, anuais, os proventos da aposentadoria de José Evangelista dos Reis, no cargo de "Polícia Sanitário", classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, da S. E. S. P. decretada em 31-3-1958, tudo nos termos dos Acórdãos de ns. 2.493 de 16-1-1959 e 2.176, de 2-5-1958 do Egrégio Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Saúde
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 149 — DE 19 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Pôr a disposição da Prefeitura Municipal de Vizeu, sem ônus para o Estado, José da Cunha Leite, ocupante do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Vizeu.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 749, de 24 de dezembro de 1953, Camilo Vilari Barreto da Rocha, para exercer o cargo, em comissão, de Comissário, padrão O, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei n. 1.491, de 18-8-1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlos Alberto Guerreiro Salgado, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Cicero Moreira da Silva, no cargo de Investigador, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lauro

Martins Viana, no cargo em comissão de Comissário da Capital, padrão O, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Governo do Estado do Pará, 15 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve dispensar Haimund Cristóvão de Andrade da função de comissário de polícia no lugar Boim, município de Santarém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palh
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Cirilo José Rodrigues para exercer a função de comissário de polícia no lugar Boim, município de Santarém, no vaga de Raimundo Cristóvão de Andrade.

Governo do Estado do Pará, 18 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palh
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS — Telegrama de Gurupá — Como pede. A Secção de Exatarias.

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento A. — De-se ciência aos in- de Fiscalização e Tomada teressados: AO-fiscal do Dis- trito.

Em 16/6/59. — Reis & Cardoso Cia.

Processos: — A Secção Mecanizada, pa- José Costa — Informem os ra inscrever.

— Estabelecimentos Frei- J. P. Cavalcante — tas S. A. — Ao funcionário

Aos notificantes para infor- João Lima, para atender.

— Manoel Ambrósio Fi- José Maria Pereira Va- lho S. A. — Diga o fiscal do

lente — Diga o fiscal notifi- Distrito.

— Joaquim Moutinho — Lázaro & Santos Ltda. A Secção Mecanizada.

— A Secção Mecanizada, pa- M. Santos & Cia. —

ra inscrever. Ao funcionário Deoclécio

Barbosa, para os devidos fins.

— Felix Santos — Diga o fiscal do Distrito.

— Importadora de Ferra- gens S. A. — Ao funcioná- rio João Lima, para aten- der.

— Emes Representações Ltda. — Ao fiscal do Dis- trito, para informar.

— José Tavares de Souza

— Ao funcionário Deoclécio Barbosa, para os devidos fins.

— Nunes & Soares — Ao funcionário Deoclécio Barbo- sa, para os devidos fins.

— Marques & Valente —

Aos fiscais Dulcídio e Pau- xis, para procederem o en- cerramento do livro de Re- gistro de Mercadorias e in- formarem.

— Irauna Alves Rocha —

Ao fiscal do Distrito, para in- formar.

— A. Amorim Pereira —

Ao fiscal do Distrito, para informar.

— P. C. Duarte — Ao

funcionário Deoclécio Barbo- sa, para os devidos fins.

Ofícios:

N. 15, da Col. Anajás —

A Secção de Exatarias.

— N. 57, do D.F.T.C.

— Cumpra-se o despacho do

Sr. Secretário de Estado de

Finanças.

— Sn, da Exp. da Col.

Est. de Mocajuba — Infor- me a Secção de Exatarias.

— N. 19, da Col. de Ma- racaná — Informe a Secção

de Exatarias.

— Sn — Expediente da

Coletoria de Gurupá — In- forme a Secção de Exato- rias.

— N. 43, da Coletoria de

Obidos — Informe a Secção

de Exatarias.

— Aranha Raichel & Cia.

— Ao fiscal do Distrito, pa- ra verificar e informar.

— Estância Guama Ltda.

— Diga o fiscal do Distrito.

— N. 7 — Informe a Sec- ção de Exatarias.

Em 17/6/59

Processos:

Da Col. Et. de Barcarena

— Como pede. A Secção de

Exatarias.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:
Coronel LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Sr. AMÉRICO SILVA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez .. " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A materia paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

— J. Amaral — Arquivo-se.

— R. M. Moraes — Aos
fiscais Expedito e Mário Sil-
va, para procederem o encer-
ramento do livro de Registro
de Mercadorias e informa-
rem.

— Luiz Gonzaga Neves,
Fiscal de Rendas — Deferido.
Baixe-se portaria.

— R. Monteiro & Cia. —
A Secção Mecanizada.

— Elzilo P. Calado &
Cia. — Ao fiscal do Distri-
to, para informar.

— R. F. Cardoso & Cia.
— Ao fiscal do Distrito, para
informar.

— João Marçal Modorra
Ao funcionário Deoclecio
Barbosa, para os devidos fins.

— Indústrias Jorge Cor-
raê S. A. — Ao funcionário
João Lima, para atender.

— J. Brito — Ao fiscal
do Distrito, para informar.

— Ofir Alves & Cia. —
A Secção Mecanizada.

— Pedro Ferreira de Sou-
za — A Secção Mecanizada.

— Serruya & Cia., Rai-

munda Gama, Antonio Vas-
concelos, F. S. Oliveira, So-
bral Santos S. A., J. J.
Brasil, M. S. Silva, Rosali-
na Abreu dos Anjos, Manoel
Pinheiro Rodrigues, Impor-
tadora de Ferragens S. A.,
J. M. Tavares & Cia., Fer-
nando dos Santos Pereira,
Francisco M. Marques, O.
S. Abud & Cia., C. Pereira
da Rocha, L. Magno, Mar-
tins Melo — Arquivo-se.

**GABINETE
DO SECRETARIO**

PORTARIA N. 127 — DE

JUNHO DE 1959

Rodolfo Chermont, Secretário
de Estado de Finanças, por no-
meação legal, de suas atribuições,
RESOLVE:

Designar a funcionária Elisa
Pina, Oficial Administrativa, clas-
se K, lotada no Departamento
de Despesa desta Secretaria, para
desempenhar a função gratifica-
da da Secretaria do referido De-
partamento com as vantagens do
cargo.

De-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Gabinete da Secretaria de Es-
tado de Finanças, 18 de junho
de 1959.

Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

GOVERNO FEDERAL**Presidência da República****SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de
Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia
Nullius de Carolina, Estado do Maranhão, para apli-
cação da verba de Cr\$ 300.000,00 — dotação de 1959,
destinada ao Departamento Social Prelático de Caro-
lina", a cargo daquela Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização
Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Carolina,
Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respec-
tivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira
pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda
pelo seu procurador, Pe. Manoel Guerra Matheus, identi-
ficado neste ato como o próprio, foi firmado o presente
contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização
dos recursos constantes do Orçamento da União para o
exercício corrente, contrato este firmado nos termos do
artigo quarto (4.º) alínea "b", do Regulamento aprovado
pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e
dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos
e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposi-
ções daquele Regulamento, pelas da lei número mil oito-
centos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil nove-
centos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número
trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de
quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e
quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da
Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16)
de março do mesmo ano, da SPVEA e, especialmente, pelas
cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigo-
rará da data da sua assinatura até o dia trinta e um (31)
de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960)
(art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953),
ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano
se, ao seu término qualquer das partes contratantes não
houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele
assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS — Verba: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais das entidades, pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645 de 14/11/57 (3% das dotações relativas a Despesas de Capital) conforme adendo "A". 11 — Maranhão; 5 — Prelazia Nullius de Carolina; 1 — Departamento Social Prelático, Carolina: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de maio de 1959.

WALDIR BOUHID

Pe. MANUEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Carlos Simões

R. Ferreira

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Carolina, Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), constante do Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada ao Departamento Social Prelático de Carolina, a cargo da referida Prelazia.

1) EMPENHO DE EQUIPAMENTO (para Escolas primárias)			
Quant.	Especificação	Preço Unit.	Preço Total
50	Carteiras escolares	1.000,00	50.000,00
5	Cátedras para aulas	4.000,00	20.000,00
1	Motor Diesel de 12 H.P. com gerador		210.000,00
2) MANUTENÇÃO			
5	Caixas de leite em pó, marca Ninho	4.000,00	20.000,00
TOTAL		Cr\$	300.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius do Marajó, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 47.000,00 — dotação de 1959, destinada à obra assistencial anexa à Paróquia de Afuá, a cargo daquela Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Marajó, Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda, pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data da sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha, dele fazendo parte integrante, como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA a quantia de quarenta e sete mil cruzeiros

(Cr\$ 47.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba — 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais das entidades, pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14-11-57 (3% das dotações relativas a Despesas de Capital), conforme adendo "A"; 14 — Pará; 4 — Prelazias Nullius de Marajó; 10 — Obra Assistencial anexa à Paróquia de Afuá: Cr\$ 47.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, val assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de maio de 1959.

WALDIR BOUHID

Padre MANOEL GUERRA MATHEUS

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Carlos Simões

R. Ferreira

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Marajó, Estado do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada à obra assistencial

anexa à Paróquia de Afuá, a cargo da referida Prelazia.

1.º) EMPENHOS DE APARELHAMENTO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA PRIMARIA:

18 Carteiras p/aula	1.000,00	18.000,00	
1 Cátedra p/aula	4.000,00	4.000,00	
1 Estante p/material	2.000,00	2.000,00	
Gratificação "pro-labore" à Prof. ...		9.000,00	33.000,00

2.º) EMPENHOS PARA O AMBULATÓRIO:

20 Vidros de Auromicina 50 mlg.	118,50	2.370,00	
2 Vidros de Minerototal Labor c/ 1.000 drageas	1.600,00	3.200,00	
40 Vidros Vinho Reconstituinte Silva Araújo	58,30	2.332,00	
5 Caixas de godofor-me	104,50	522,50	
20 Vidros de Hemostil Vinho	104,50	2.090,00	9.434,50

Administração, transporte e imprevistos 3.485,50

T O T A L Cr\$ 47.000,00

Contrato de locação do prédio número doze (12) à Passagem Bolonha, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Os abaixo-assinados, de um lado, como locadores, Augusto Tavares Ribeiro, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Guaxupé, Estado de Minas Gerais, e Antonio Tavares Ribeiro, português, casado, domiciliado e residente no Rio de Janeiro, rua Mearim n. 255, representados pela senhorita Nahide Ribeiro, brasileira, naturalizada, solteira, maior, conforme procurações que lhe foram outorgadas em notas do Tabelião Hugo Ramos, do Rio de Janeiro, às fls. 196, do livro n. 322, nas do Tabelião Nicolau Balbino, de Guaxupé, Minas Gerais, às fls. 17, do livro n. 38, e do outro lado, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, órgão da administração Federal, criado pela Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953, e regulamentado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro daquele mesmo ano, representada neste ato por seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, têm justo e contratado a locação do prédio coletado sob o número doze (12), à Passagem Bolonha, na cidade de Belém, Estado do Pará, de propriedade do ora locador, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — A locação é pelo prazo de um (1) ano, a contar do dia primeiro (1.º) de abril do corrente ano até igual data do ano de mil novecentos e sessenta (1960), independentemente de aviso ou interpeção, mesmo extra-judicial.

CLAUSULA SEGUNDA: — O aluguel é de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) mensais, pagáveis ao locador, ou a seu bastante procurador, nesta cidade, até o dia dez (10), de cada mês subsequente ao vencido.

CLAUSULA TERCEIRA: — A locatária assume a responsabilidade de manter o prédio locado limpo e bem conservado, tal como lhe será entregue pelo locador, apresentar o "habite-se" fornecido pela autoridade sanitária competente.

CLAUSULA QUARTA: — Toda e qualquer benfeitoria que a locatária venha a fazer no imóvel, existente no mesmo na época da entrega, ficará a pertencer integralmente ao locador, sem que a locatária possa, por isso, exigir qualquer indenização.

CLAUSULA QUINTA: — A locatária não poderá, em

hipótese alguma, alterar a estrutura do imóvel, salvo se houver prévio consentimento por escrito do locador.

CLAUSULA SEXTA: — Findo o prazo do presente contrato a locatária terá preferência para novo arrendamento, em igualdade de condições com o melhor pretendente.

CLAUSULA SETIMA: — Para todas as questões, direta ou indiretamente resultantes do presente contrato, as partes contratantes elegem domicílio nesta cidade.

CLAUSULA OITAVA: — O locador obriga-se a manter a locatária no gozo do prédio arrendado, por si e por seus sucessores, enquanto cumprir as obrigações deste contrato.

CLAUSULA NONA: — As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação constante do Orçamento da União em vigor, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS** — Verba: 1.0.00 — Custeio; **CONSIGNAÇÕES:** 1.6.00 — Encargos Gerais; 1.6.21 — Órgãos em regime especial; 1 — Para atender a Dispositivos Constitucionais; **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 1.0.00 — Custeio; 1.5.00 — Serviços de Terceiros; 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros — Cr\$ 2.650.000,00 — (dois milhões seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) e, no exercício seguinte à conta das dotações próprias, constantes dos respectivos orçamentos. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Assim justos e contratados, mandaram fazer este instrumento em quatro (4) vias, de igual teor e forma, que leram, acharam conforme e assinaram, com as testemunhas presentes, para todos os fins de direito.

Belém, de de 1959.

WALDIR BOUHID

AUGUSTO TAVARES RIBEIRO

P. p. NAHIDE RIBEIRO

Testemunhas:

Alfredo Rodrigues Santana

Argentino do Brasil Cartagenes

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Saúde, para aplicação da verba de Cr\$ 6.000.000,00 — dotação de 1959, destinada à ampliação, melhoramentos e reequipamento das Colônias de Hansenianos no Estado do Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Saúde, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Ministério, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo Doutor Mário Pinotti, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil centos e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por assumiu.

CLAUSULAS SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o

MINISTÉRIO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguintes, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao MINISTÉRIO, a quantia de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo: Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças transmissíveis; 3.5.4.2 — Lepra; 04 — Amazonas; 2 — Para ampliação, melhoramentos e reequipamento das Colônias de Hansenianos no Estado do Amazonas: seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000,00). A quantia correspondente foi deduzida da do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O MINISTÉRIO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O MINISTÉRIO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quais informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,0, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o

qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 15 de junho de 1959.

WALDIR BOUHID

MÁRIO PINOTTI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00 — Dotação de 1957, destinada ao Posto de Saúde de Babaçulândia e Araguaiana, a cargo daquela Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Pe. Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.) alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data da sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias — Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.2.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais das entidades, pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazia Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14/11/57 (3% das dota-

ções relativas à Despesas de Capital) conforme adendo "A". 10 — Goiás; 3 — Prelazia Nullius de Tocantinópolis; 4 — Posto de Saúde de Babaçulândia e Araguaiana: Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de custar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de maio de 1959.

WALDIR BOUHID

Pe. MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Carlos Simões

R. Ferreira

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a Prelazia Nullius de Tocantinópolis no Estado de Goiás, para aplicação da importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), constante do Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada ao Posto de Saúde de Babaçulândia e Araguaiana, a cargo da referida Prelazia.

Empenho de Equipamentos

2	Compl. Instr. Pep. Cirurgia	10.000,00	20.000,00
2	Camas Ginecológicas	15.000,00	30.000,00
2	Armários para Instr.	5.000,00	10.000,00
2	Mesas de ferro e aço	5.000,00	10.000,00
10	Cadeiras em ferro e aço	1.000,00	10.000,00
5	Camas para doentes	8.000,00	40.000,00

Empenhos de Manutenção — Material Sanitário

30	Pacotes de gases esterilizadas	300,00	9.000,00
30	Kg. Algodão Hidr. Esterilizado	166,00	4.980,00

50 Litros de tintura de iodo ..	200,00	10.000,00
100 Litros de álcool	50,00	5.000,00
100 Env. Catgut Sut.	50,00	5.000,00
100 Ampolas Seda Ester.	50,00	5.000,00
100 Empolas de Glucosio 250 cc.	100,00	10.000,00
100 Vidros de Benzetacil	100,00	10.000,00
2.400.000 U.		11.020,00
Transportes e Imprevistos ..		
T O T A L	Cr\$	200.000,00

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Cândido José de Araujo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente dital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo a Sra. Francisca Navegantes Rodrigues, brasileira, viúva, residente nesta Cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 15 de Agosto, (Praça Paes de Carvalho) Juvencio Sarmiento, Souza Franco, e Itaboray, a 31,00m.

Dimensões:

Frente — 11,00m.

Fundos — 66,00m.

Area — 726,00m².

Forma regular. Confina à direita, com o imóvel n. 247 e à esquerda, com o de n. 255. Terreno edificado n. 251.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de abril de 1958.

(a) Cândido José de Araujo, Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira

Chefe de Seção

(Dias — 20 e 30/6 e 10/7/59)

SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS, TERRAS
E VIACÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Aparecida Borges, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Osvaldo Borges de Oliveira Leite Ribeiro e pelo lado direito, com Alcides Borges de Oli-

veira. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viacão, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo.

(T—25.167 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Olavo de Castro, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Oeste, com Angela Maria de Castro Cunha, ao Norte, com Ribeirão Rimoal-do, ao Leste e ao Sul, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viacão, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo.

(T—25.170 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Noêmia Ribeiro Pereira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Constantino de Oliveira Guimarães, pelos fundos, com quem de direito, pelo lado esquerdo, com Maria Pereira Rodrigues da Cunha, e pelo lado direito, com Marcelo Ribeiro Pereira. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente

por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viacão, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo.

(T—25.169 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Moreira Alexandre, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com o rio Capim, pelos fundos, com Vanverve da Silveira Barros, pelo lado esquerdo, com Elias Alexandre Aby Merhy e Menig José Alexandre e pelo lado direito, com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viacão, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo.

(T—25.168 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Olga Maria da Cunha Câmara, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Aderbal de Andrade Câmara, pelos fundos, com Aldemar de Andrade Câmara, pelo lado direito, com Zélia Ferreira da Cunha e Roberto da Cunha Guimarães e pelo lado esquerdo, com Lúcia da Cunha Câmara. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viacão, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo.

(T—25.171 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Saburo Kata, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca; 11.º Termo; 11.º Município e 22.º Distrito-Acará, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com 1.800 metros pelo lado direito, com 10.000 metros; lado esquerdo, com 10.000 metros e fundos, com 1.800 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viacão, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo.

(T—25.172 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Osvaldo Takaya Fujishashi, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 22.ª Comarca; 11.º Termo; 11.º Município e 22.º Distrito-Acará, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com 1.800 metros; pelo lado direito, com 10.000 metros; pelo lado esquerdo, com 10.000 metros e fundos, com 1.800 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viacão, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo.

(T—25.173 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio Joaquim Santana, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela com o Rio Capim entre os Igarapés do Lauro e Curupira. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 18 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Pelo Oficial Administrativo.
(T-25.175 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que por Janice Teixeira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se frente para as terras requeridas por quem de direito; por um lado, com Lauro Teixeira; de outro lado, com Beatriz Teixeira, e pelos fundos, com Regina Teixeira. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito,
pelo Oficial Administrativo.
(T-25.103—10, 20 e 30/6/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que por Elisa Maria da Cunha, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Hilda Paiva da Cunha; de um lado, com Maria Aparecida Cunha Ribeiro; por outro lado, com Francisco Otaviano Rodrigues da Cunha, e pelos fundos, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito,
pelo Oficial Administrativo.
(T-25.104—10, 20 e 30/6/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que por Amélia de Freitas Pereira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de

agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Rubens Pereira Leite; por um lado, com Maria José de Freitas Silva; por outro lado, com Genésio de Melo Pereira, e pelos fundos, com Marcio Antonio Silva. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito,
pelo Oficial Administrativo.
(T-25.102—10, 20 e 30/6/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que por Nagib Simão, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Suzana Pacheco Simão; por um lado, com Omar Pacheco Simão; de outro lado, com Francisco Otaviano Rodrigues da Cunha, e pelos fundos, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito,
pelo Oficial Administrativo.
(T-27.200—10, 20 e 30/6/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que por Geraldo Mota Batista, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se por um lado, com Mário Ribeiro; por outro lado, com Mizael de Castro; e pelos fundos, com José Rezende Ribeiro. O referido lote de terras mede 6.000

metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 20 de maio de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito,
pelo Oficial Administrativo.
(T-25.101—10, 20 e 30/6/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura notifico, pelo presente edital, a senhora Dayse Araújo, ocupante do cargo de professor de Piano padrão J, lotado no Conservatório Carlos Gomes, para no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação deste reassumir o seu cargo do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de maio de 1959.

Laura Batista de Lima
Diretor de Expediente
(Em — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31/5 e 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 23/6/59)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Dona Lúcia Sousa e Silva, ocupante efetiva do cargo de professor de 2.ª, entrância, servindo no grupo escolar José Veríssimo, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste, reassumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de maio de 1959.

Laura Batista de Lima
Diretor de Expediente
(Em — 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31/5 e 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24/6/59)

ANÚNCIOS

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

1.ª CONVOCAÇÃO

Nos termos do artigo 104, combinado com o artigo 112 do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, convoco os acionistas da Importadora de Ferragens, S. A. para, no dia 30 de junho corrente, às 17 horas, na sede social, à Avenida Presidente Vargas 53, primeiro pavimento do "Edifício Importadora", nesta Cidade de Belém, se reunirem em assembléia geral extraordinária, com o objetivo de manifestar-se sobre a aprovação do aumento do capital da empresa, de duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00), para trezentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000,00), por subscrição particular, aumento que foi autorizado pela Assembléia Geral, convocada extraordinariamente, para o dia 31 de março do ano em curso, cuja ata, depois de arquivada na Junta Comercial do Pará, foi publicada no "Diário Oficial" deste Estado de 10 de abril próximo findo, já estando subscrita a totalidade das ações resultantes do aumento, assim como satisfeitas as exigências do artigo 38, números 2 e 3, do mencionado decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 18 de junho de 1959.

(a) Dr. Octavio Augusto de Bastos Meira, Presidente da Assembléia Geral.

(Ext. — 20, 26 e 27/6/59)

SABRAL, IRMÃOS S. A.

(S I S A)

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Senhores acionistas a comparecerem à sede social à Av. Cipriano Santos, 2/10, no dia 25 de junho de 1959, às 17 horas, a fim de reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, deliberarem sobre a aprovação do aumento de capital e reforma dos Estatutos.

SOBRAL, IRMÃOS S. A.
Acacio J. F. Sobral
Presidente

(Ext.—Dias—16, 18 e 25/6/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — SABADO, 20 DE JUNHO DE 1959

NUM. 5.581

ACÓRDÃO N. 195

Apelante — Gullhermina de Menezes Cardoso.

Apelado — Manoel da Rosa Gonçalves.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são apelante, Gullhermina de Menezes Cardoso, e, apelado, Manoel da Rosa Gonçalves.

A presente apelação versa sobre uma sentença que os apelantes reputam sem os característicos de perfeita apreciação do assunto debatido nos autos. A ação foi uma renovatória de locação de prédio ocupado por comércio. A conclusão da sentença versou apenas em reconhecer o direito dos apelados em poder renovar a locação nas mesmas bases do contrato anterior e alterou apenas o aluguel mensal para Cr\$ 3.000,00, deixando de apreciar a proposta e contraproposta das cláusulas contratuais oferecidas, pelas partes, como seja a modificação de cláusulas pelo A. e a condição de pagamento dos impostos prediais e seguro contra fogo pela R., oferecida na contestação. Mas o recurso pleiteia apenas o ponto mais discutido nos debates, qual seja o da fixação do aluguel mensal que, segundo a apelante é irrisório.

A ação tem o seu fundamento no Dec. 24.150 de abril de 1934 que regula a matéria. A vistoria com consequente avaliação, foi a pedra de toque para a solução da questão, havendo nessa ocasião divergência nas apreciações dos peritos louvados, cada um apreciando o caso com certa tendência pelos interessados. O Laudo do desempatador foi mais minucioso e parece revelar melhor a real situação e valor do prédio em questão. Apreciou ele o valor atual do terreno e da construção somando esses valores a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

sição aos valores dados pelos outros peritos, de Cr\$ 300.000,00 e Cr\$ 405.000,00, é bem verdade que o Juiz tem a livre apreciação dos laudos, e deve resolver de acordo com as circunstâncias de cada caso. A conclusão tomada pelo Dr. Juiz foi muito benigna tendo em vista a situação atual que já se tornou fonte de fundamento para a resolução de tais casos. De fato, com a desvalorização crescente e desmedida da nossa moeda, tudo sob sem ordem nem previsão, levando de enxada todos os planos financeiros que possamos fazer. A concordar com o arbitramento de Cr\$ 3.000,00, para o aluguel de um prédio comercial, dentro do bairro próprio, em local de reconhecida disputa para a instalação de comércio, mesmo nas condições em que se encontra o prédio, parece-nos da baixa cotação, tendo em vista que ficam a cargo da proprietária os impostos prediais que também subiram na vigência do último contrato, e o seguro contra fogo, indispensável para a tranquilidade da conservação do seu patrimônio. Levamos então a considerar que a proprietária tem a seu cargo despesas inadiáveis e imperiosas para a conservação dessa propriedade, o que fácil seria conseguir com qualquer outro locatário. Para essa situação há um comentário de Eduardo Espinola Filho que diz: "A fixação do aluguel é livremente deixada ao juiz, que pondera cuidadosamente os fundamentos do arbitramento proposto por cada um dos peritos". Assim, deve o aluguel do prédio ser fixado em quantia mais elevada, desde que a renda de Cr\$ 36.000,00 anuais torne-se muito baixa para um prédio daquelas dimensões e naquela local, tendo em vista que as despesas de impostos ficam a cargo da locadora. Assim,

Acordam os Juizes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento à apelação para fixar em sessenta mil cruzeros (Cr\$ 60.000,00) a renda anual do prédio pagáveis em aluguéis mensais de Cr\$ 5.000,00, mantendo quanto ao mais, as conclusões da sentença apelada.

Publique-se, intime-se e registre-se.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Belém, 24 de abril de 1959.

(a) Aluizio da Silva Leal, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de maio de 1959. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 196

Apelação Cível da Capital

Apelantes — Joaquim Armindo Ribeiro e sua mulher.

Os apelados intentaram uma ação de reintegração de posse para reaver um pedaço de terreno que dissem estar em mãos dos apelantes indevidamente, em consequência de uma cerca passada junto ao final de sua casa, não dando espaço para o quintal da casa ou outro serventia. No exame pericial procedido, verifica-se que essa cerca dista 30 centímetros dos fundos da casa dos A. A. Os R. R. não apresentaram documentos que satisfizessem ao Juiz, alegando que os mesmos podiam ser requisitados da Prefeitura municipal. Entretanto os A. A. instruíram o seu pedido inicial com o título de aforamento e mais a certidão do Registro de Imóveis, por onde se vê de ambos os documentos, que essa posse data de 1954 e foi obtida por meios legais, estando em perfeitas condições de legitimidade. O esforço dos R. R. em defenderem o seu pretendido direito não surtiu o efeito desejado e diante da

documentação dos A. A. e nas condições em que se encontra, não podia haver outra solução para a demanda porque os elementos da ação estão sobejamente provados. A sentença está de acordo com as provas dos autos e as pronúncias de direito. Assim.

Acordam os Juizes componentes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Belém, 24 de abril de 1959.

(a) Aluizio da Silva Leal, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de maio de 1959. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 197

Habeas-corpus da Capital

Impetrante — O Bacharel José de Ribamar Alvim Soares.

Paciente — Manoel Marques dos Santos.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, à vista da informação do dr. Juiz de Direito de Abaetetuba de que o paciente se encontra preso preventivamente, determinando, todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça a remoção do preso, do Presídio São José, onde está recolhido, para a Cadeia Pública daquela Comarca, a fim de que o processo tenha urgente e regular andamento.

Custas "ex-lege" — P. e R.

Belém, 22 de abril de 1959.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 198
Habeas-corpus liberatório da Capital

Impetrante — O Bacharel Serrão Sobrinho.

Paciente — José Maria de Souza.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em denegar a ordem impetrada de vez que o paciente foi preso em flagrante por crime inafiançável estando o processo em andamento regular, quase incerrado, não sendo lícito em "habeas-corpus" entra-se na apreciação de matéria de prova para muda a classificação da denúncia.

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 22 de abril de 1959.
(a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de maio de 1959.
— **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 199

Agravo da Capital

Agravante — Manoel Maria Proença.

Agravado — Aureliano Rodrigues da Costa.

Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição da Capital, em que é agravante, Manoel Maria Proença; e, agravado, Aureliano Rodrigues da Costa, etc.

I. — Manoel Maria Proença propôs ação executiva contra Aureliano Rodrigues da Costa, Virginia Rocha da Costa e Francisco das Chagas Chaves, dizendo-se credor dos mesmos por notas promissórias, assim discriminadas: no dia 2 de abril de 1952, Francisco das Chagas Chaves emitiu a favor de Aureliano Rodrigues da Costa uma promissória da importância de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) avalizada por A. R. Costa, firma de que é o único responsável e por ele endossada em branco; no dia 23 de outubro daquele ano, Virginia Rocha da Costa emitiu uma nota promissória do valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), a favor do exequente, ora agravante, avalizada por Aureliano Rodrigues da Costa e A. R. Costa; em 16 de dezembro ainda do mesmo ano, outra nota promissória do valor de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00), foi emitida em idênticas condições, isto é, emitente Virginia Rocha da Costa a favor do agravante, também avalizada por Aureliano Rodrigues da Cos-

ta e sua firma A. R. Costa; e, finalmente, em data de 13 de maio de 1953, Virginia Rocha da Costa emitiu a terceira nota promissória, esta no valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), a favor de Manoel Maria Proença, exequente e agravante, igualmente avalizada por Aureliano Rodrigues da Costa e A. R. Costa.

A Pretora do Cível, no exercício da então 5ª Vara,

A Pretora do Cível, no exercício da então 5ª Vara, no despacho que proferiu determinou a exclusão do réu Aureliano Rodrigues da Costa, entendendo que o mesmo era endossante das quatro promissórias ajuizadas e não tendo sido os respectivos títulos protestados em tempo hábil, perdera o exequente, ora agravante o direito de receber dele as importâncias constantes das já referidas promissórias.

O exequente pediu, por petição, a reconsideração desse despacho, alegando que houve manifesto equívoco por parte do seu prolator uma vez que Aureliano Rodrigues da Costa, nas referidas promissórias, não era endossante e, sim, avalista, com exceção da primeira nota promissória e que o exequente estava exercendo ação direta contra os co-obrigados e não usando de direito regressivo, sendo ele o aceitante dos títulos, e portador nominal, sem nenhum endosso, a não ser a promissória do valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), em que Francisco das Chagas Chaves figura como emitente e aceitante Aureliano Rodrigues da Costa e este endossante.

Depois de mais de dois anos sem solução, o titular da Vara devolveu os autos a cartório por ter entrado em licença e face ao acúmulo de serviço eleitoral, o Dr. Juiz que o substituiu proferiu o seguinte despacho:

"O despacho pelo qual o Juiz manda excluir da demanda um réu, por entender que o mesmo não tem interesse algum na demanda, equivale a absolvição da instância, pelo que do dito despacho cabia agravo de petição. No entanto, o citado despacho não é de ser reformado em face do disposto no art. 32 da Lei n. 2.044, de 31/12/1908, que dispõe que "portador, que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas". Nos termos do art. 21 da mesma lei, aplicável à nota promissória, quando o título não contiver a designação do dia do pagamento, deverá ser apresentada dentro de doze meses, contados da data da emissão do mesmo, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas. As notas promissórias ajuizadas venceram-se, respectivamente, em 2 de abril, 23 de outubro e 10 de dezembro de 1952 e 13 de maio de 1953. Tendo sido instaurado o procedimento no dia 28 de abril de 1955, ou seja mais de doze meses após o vencimento dos mesmos títulos, óbvio é que a ação não podia mais alcançar os co-obrigados".

Inconformado com essa decisão, o exequente, tempestivamente, interpôs o recurso de agravo de petição, que foi arrazoado, somente pelo agravante, posto que o advogado do agravado, com vista dos autos para contraminutar o agravo, os devolveu sem as suas razões.

Feito o relatório.

I — Nas notas promissórias ajuizadas — fls. 7, 8 e 9 — o exequente, ora agravante, figura como aceitante, isto é, foram emitidas por Virginia Rodrigues da Costa em seu favor.

Aureliano Rodrigues da Costa, agravado, escreveu o seu nome no verso, dessas promissórias e no inverso lê-se o nome de sua firma comercial A. R. Costa.

Não se trata, assim, de endosso. O fato de figurar o nome de Aureliano Rodrigues da Costa no verso dos títulos, não importa em endosso; somente o aceitante poderia fazê-lo, escrevendo o seu nome no verso, o que não fez.

Aureliano Rodrigues da Costa, escrevendo o seu nome no verso das notas promissórias, revela-se que ele emprestou o seu aval ao emitente dos títulos, é o avalista das promissórias.

O artigo 14 da Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, é claro quando dispõe: — "Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho de avalista ou mandatário especial, no verso ou no inverso da letra".

Portanto, não há nenhuma dúvida que o agravado, nos três referidos títulos, notas promissórias dos valores de Cr\$ 20.000,00, Cr\$ 40.000,00 e Cr\$ 50.000,00, juntos aos autos às fls. 7, 8 e 9, não é endossante, mas avalista e avalizada do emitente, seu co-obrigado.

O agravante tem ação direta contra o emitente e seu avalista, pois, ambos respondem pela obrigação assumida, podendo o aceitante das promissórias exigir o seu cumprimento daquele ou deste ou de ambos.

É o que ensina Paulo de Lacerda em sua "ambial" (paginas 164, n. 149):

"Em consequência do preceito da Lei que o equipara ao seu avalizado, o avalista responde pelo pa-

gamento da soma cambiária do mesmo modo que o obrigado ao qual se junta".

Na espécie dos autos, o exequente, ora agravante, não está no exercício do direito regressivo, mas, no uso de uma ação direta contra co-obrigados diretos.

De Plácido e Silva (Noções Práticas do Direito Comercial, pagina 446) assim define direito regressivo: — "... é aquele que assiste ao portador de uma letra, adquirida por endosso, de haver dos endossantes anteriores ou do sacador, o valor da letra, quando o aceitante, ou alguém por ele, não a tenha pago no vencimento".

No caso dos autos, não houve endossamento e muito menos alguém pagou as promissórias. É o próprio aceitante, o credor direto, quem está cobrando a dívida dos devedores, emitente e avalista.

Ora, os artigos 21 e 32 da Lei n. 2.44, invocados no despacho agravado referem-se ao direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas, que o portador perde quando não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto.

Não é o caso, tratando-se do exercício direto do aceitante contra o emitente e seu avalista e, sendo assim, não há necessidade de protesto, a Lei não exige.

Paulo J. da Silva Pinto (Direito Cambiário, pag. 438, n. 260) escreve:

"A obrigação do avalista do obrigado principal é incondicional sua promessa é absoluta e sua responsabilidade independe, portanto, das formalidades do protesto".

E acrescenta o mesmo jurista:

"A doutrina é praticamente pacífica, o sistema da lei é seguro e a equiparação feita pelo art. 15, não pode deixar lugar a dúvidas. Bastaria, aliás, para afastar qualquer dúvida, a interpretação autêntica do Legislativo Brasileiro, ao determinar que se arquivasse um projeto no sentido de declarar que os avalistas, a que se refere o art. 32 da Lei n. 2.044, são apenas os avalistas do sacador e dos endossadores, independentemente de protestos a ação contra o avalista do aceitante, por julgar tal projeto "desnecessário e odioso" "em vista da meridiana clareza do art. 32 da Lei n. 2.044, mormente para aplicadores togados, presumidamente conhecedores da doutrina e da natureza do aval", "como se expressou a Comissão que na Câmara se pronunciara favoravelmente a uma declaração expressa para que se evitassem conversias na prática". A Oitava Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Acórdão de 22 de abril de 1952, proferido na apelação cível n. 15.711, decidindo matéria idêntica a dos presentes autos, proclamou que o credor,

"pode agir executivamente contra o avalista independentemente de protesto".

A doutrina é firme e coesa em afirmar que o protesto só é necessário para conservar o direito do credor contra avalista do endossador ou do sacador, pois, este é obrigado de regresso, ao passo que o avalista do aceitante ou do emitente é um obrigado direto ou principal (Saraiva — A CAMBIAL, 2a. edição, páginas 171 e 462; Paulo de Lacerda — A CAMBIAL, 4a. edição, pág. 320; Carvalho de Mendonça — Tratado de Direito Comercial, 5o. Vol., Parte II, páginas 359 a 362; Magarinos Torres — Nota Promissória, 5a. edição páginas 248 a 253, n. 135, nota 58; Paulo da Silva Pinto — Direito Cambiário, 1948, págs. 438, 441, n. 260; Waldemar Ferreira — Estudos de Direito Comercial, pág. 157).

Verifica-se das promissórias existentes nos autos e juntadas aos mesmos às fls. 7, 8 e 9, que Aureliano Rodrigues da Costa, embora tenha escrito a sua assinatura no verso das mesmas e o avalista do emitente desses títulos e não endossante como entendeu o despacho agravado e, assim, a sua responsabilidade na obrigação é direta, a mesma do emitente, e o agravante na qualidade de portador aceitante das notas promissórias podia acioná-lo, independentemente de protesto, desnecessário no caso dos autos, tratando-se como se trata de obrigação direta e principal. O mesmo já não acontece com relação a nota promissória do valor de Cr\$ 10.000,00, de fls. 6, na qual Aureliano Rodrigues da Costa, figura como aceitante, tendo endossado em branco. O agravante é o portador desse título por transmissão, em virtude do endosso, e não tendo tirado o instrumento do protesto em tempo hábil, perdeu, realmente, o direito regressivo contra Aureliano Rodrigues da Costa, o que, aliás, reconhece o advogado do referido agravante em sua minuta de fls.

Por estes fundamentos.

III. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do presente agravo de petição, por tempestivo, e "dar-lhe Provimento", para reformar como reformam o despacho

agravado e mandar que o executivo prossiga com a inclusão do devedor Aureliano Rodrigues da Costa, como obrigado direto e principal, avalista que é do emitente nas notas promissórias de fls. 7, 8 e 9, por desnecessário o protesto para firmar a sua responsabilidade, mantidas, porém, a sua exclusão quanto a nota promissória do valor de Cr\$ 10.000,00, de fls. 6, na qual é endossante e o

portador ora agravante não providenciou para tirar o instrumento do protesto em tempo útil e na forma legal.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de abril de 1959.

(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente** — **Maurício Pinto, Relator**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 13 de maio de 1959. **Luís Faria, Secretário**.

EDITAIS — JUDICIAIS

CARTÓRIO RHOSARD COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara e privativa de Orfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de inventário dos bens ficados por falecimento de Maria Clara de Freitas Barbosa, Manoel Pereira Ramos e Albina Clara de Freitas Barbosa, dos quais é inventariante o herdeiro cessionário Antonio da Silva Arêas, que se processa perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, que atendendo ao que lhe foi requerido por parte do referido inventariante, que afirmou estarem os citandos em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e, por cópia, publicado uma vez no Órgão Oficial do Estado e duas vezes em jornal local, Cita, Manoel Domingues da Silva e Joaquim Domingues da Silva, ambos portugueses, filhos da falecida Albina Clara de Freitas Barbosa, para, no prazo de trinta (30) dias que correrá da data da primeira publicação do presente, fazer-se representar por advogado legalmente habilitado e contestar, nos cinco dias subsequentes a petição inicial de abertura de inventário e o respectivo Termo de Inventariante, alegando o que se lhes oferecer, em defesa de seus direitos, sob pena, de decorrido o prazo marcado, se considerar perfeita a citação e ter início o prazo para contestação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e nove. Eu, (a) Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — (a) João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da 1a. Vara.

(T. — 25.174 — 20/6/59)

COMARCA DE VIZEU Concurso para provimento do Cargo de Tabelião de Notas e Escrivão Judicial Vitalício do Cartório do Único Ofício da Comarca de Vizeu, Estado do Pará

O Doutor Miguel Antunes Carneiro, Juiz de direito da Comarca de Vizeu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem mais possa interessar que, nos termos do artigo 124 e outros da lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado do Pará), — contar da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL do Estado, — fica aberto o concurso para provimento do cargo de tabelião de notas e escrivão judicial vitalício do cartório do único ofício desta comarca de Vizeu, que se acha preenchido interinamente. E assim convida os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL do Estado, os quais deverão ser instruídos com os seguintes documentos: a) — título de eleitor ou certidão de alistamento; b) — folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois (2) últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva; c) — atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver no lugar; e, na falta,

por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), ou médico particular; d) — atestado de exames de habilitação ou diplomas de estudos primários; e) — prova de se achar quite com o serviço militar; f) — quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento; g) — prova de idade não inferior a dezoito (18) anos e de ser brasileiro.

O exame será realizado perante uma comissão composta de Juiz de direito da comarca, como presidente, de um promotor público togado e de um advogado, legalmente habilitado e, na falta deste, de um tabelião ou escrivão, servindo de secretário o escrivão para isso designado.

As provas serão escritas e orais e versarão sobre as seguintes matérias: a) — caligrafia, leitura e gramática portuguesa; b) — matemática até proporção inclusive; c) — leis, regulamentos e regimentos dos respectivos oficiais; d) — cautelas e formas dos respectivos ofícios; e) — leis e regulamentos de impostos de selo, transmissão e outros que digam respeito ao fôro. Dado e passado nesta cidade de Vizeu, aos dez (10) dias de junho de 1959. Eu, Antonio Pinto Lisboa, escrivão judicial interino, que o datilografei e subscrevi. — (a) Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito de Vizeu.

(G. — Dia — 20/6/59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alfredo Pantoja Santos e a Senhorinha Rita da Silva Menezes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua José Bonifácio, 2.039, filho de José Pantoja Santos e de Dona Zenaida Alves dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. José Bonifácio, 2.039, filha de José Ataíde Menezes e de Dona Julia da Silva Menezes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de junho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, asino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 25.132 — 16 e 23/6/59)

COMARCA DE MARABÁ Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Raymundo Olavo da Silva Araújo, Juiz de Direito da Comarca de Marabá, do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que,



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SABADO, 20 DE JUNHO DE 1959

NUM. 2.612

Of. 658/59-Circ.

Belém, 17 de junho de 1959.

Senhor Juiz:

Considerando que o pleito de 21 do corrente é majoritário, recomenda a V. Excia. providências no sentido de ser ultimado, no prazo máximo de oito dias, todo o serviço de apuração a cargo da Junta Eleitoral sediada nessa Zona.

Aproveito o ensejo renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Arnaldo Valente Lôbo,
Presidente

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da ... Zona. — Este ofício circular foi enviado aos Juizes das 2.^a, 6.^a, 11.^a, 16.^a, 17.^a, 19.^a, 22.^a, 23.^a, 24.^a, 26.^a e 27.^a Zonas Eleitorais.

ACÓRDÃO N. 7.245

Proc. 758/59

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro de candidatos a Senador e Suplente, às próximas eleições federais, a realizar-se no Estado, a 21 do mês em curso, em que é requerente a Coligação Democrática Paraense, constituída dos partidos Libertador e Socialista Brasileiro. Candidatos: — Janary Gentil Nunes e Cléo Bernardo de Macambira Braga.

A Coligação Democrática Paraense, aliança constituída dos partidos Libertador e Socialista Brasileiro, requereu o registro dos seus candidatos a Senador e Suplente, no próximo pleito federal a realizar-se no Estado, no dia 21 do mês em curso (junho), a saber: — para Senador, Janary Gentil Nunes e para Suplente, Cléo Bernardo de Macambira Braga.

O pedido, entretanto, continua irregularidade, uma vez que não obedeceu ao disposto no § 1.^o do art. 4.^o da Resolução n. 5.780, de 11 de junho do ano passado, que manda seja registrado requerido pela Comissão Interpartidária habilitada, motivo pelo qual foi o julgamento convertido em diligência pelo Acór-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

dão n. 7.243, de 1.^o do mês em curso, ficando concedido à requerente o prazo de 72 horas, para sanar a irregularidade apontada. O que vem de satisfazer a referida Coligação, no prazo regulamentar.

Isto posto:

Atendendo a que a requerente pelo documento de fls. 23 dos autos, deu cumprimento à veneranda decisão deste Egrégio Tribunal, sanando, dessa forma a irregularidade apontada;

Atendendo a que o pedido preenche as demais condições legais,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro das candidaturas do Tenente-Coronel Janary Gentil Nunes e Cléo Bernardo de Macambira Braga, candidatos respectivamente a Senador e Suplente pela Coligação Democrática Paraense, no próximo pleito a realizar-se no dia 21 do mês em curso (junho), em todo o Estado, preenchidas que foram as formalidades legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de junho de 1959.

(aa) **Arnaldo Valente Lôbo, P.**
— **Eduardo Mendes Patriarcha,**
Relator — **Aluizio da Silva Leal**
— **Annibal Fonseca de Figueiredo** — **Washington C. Carvalho**
— **Salvador R. Borborema** — **Orlando Bitar.**

Fui presente. — **Otávio Melo,**
Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.246

Pedido de Registro n. 805

Proc. 763-59

Registro de candidatos (Senador e Suplente) — Requerente: União Democrática Nacional — Candidatos: Edir Rocha e Augusto Meira Filho.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, Secção deste Estado, representada por seu delegado devidamente autorizado pelo Diretório Regional, pela petição de fls. 2, requereu a este Egrégio Tri-

bunal o registro das candidaturas dos cidadãos — Edir Rocha, que também se assina Edir de Carvalho Rocha e Augusto Meira Filho, que também se assina Augusto Ebremer de Bastos Meira, a fim de concorrerem ao pleito de 21 do corrente mês, como candidatos aos cargos de Senador e Suplente de Senador, respectivamente.

Aquele pedido foram anexados os seguintes documentos — a) nomeação firmada pelo Diretório do partido U.D.N. ao delegado, Dr. Paulo Cesar de Oliveira; b) cópia autêntica da ata da convenção em a qual foram homologados os nomes dos supracitados candidatos; c) autorização destes, com assinaturas devidamente reconhecidas.

Manifestando-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, este nada opôs ao pedido, de vez que foram observadas as exigências legais.

Isto posto, e sufragando o parecer de fls. 14,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por decisão unânime, deferir o pedido de fls. 2 e consequentemente, ordenar o registro dos cidadãos Edir Rocha, que também se assina Edir de Carvalho Rocha e Augusto Meira Filho, que também se assina Augusto Ebremer de Bastos Meira, como candidatos aos cargos de Senador e Suplente, respectivamente, na eleição a ser realizada dia 21 do corrente mês.

Não votou, por impedido, o Sr. Dr. Orlando Bitar.

Registre-se, impedido, o Sr. Dr. Orlando Bitar.

Registre-se, publique-se, e comuniquem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de maio de 1959.

(aa) **Arnaldo Valente Lôbo, P.**
— **Washington C. Carvalho,** Relator — **Aluizio da Silva Leal** — **Annibal Fonseca de Figueiredo** — **Eduardo Mendes Patriarcha** — **Salvador R. Borborema.**

Fui presente — **Otávio Melo,**
Proc. Reg.

JUIZO ELEITORAL DA 30.^a ZONA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 7

Não podendo funcionar no Santa Rosa Esporte Clube, do Distrito de Icoaraci, às 25.^a e 27.^a Seções eleitorais em virtude de seu completo estado de ruínas, segundo a representação do Partido Social Democrático ficam as referidas seções eleitorais transferidas, para a Escola Guará, que passarão a funcionar nas salas A e B respectivamente, da referida Escola Guará.

Publique-se.

Dada e passada nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de junho de 1959.

(a) **Manuel P. d'Oliveira,** Juiz Eleitoral da 30.^a Zona do Pará.

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II do art. 43, combinado com o art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1952, cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias a partir desta data, o sr. dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste no D. O., apresentar a defesa ali prevista relativamente ao Processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete), Processo n. 4.944, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades, o que define a responsabilidade do sr. dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública, sujeitos a defesa prévia.

Belém, 5 de junho de 1959. — **Mário Nepomuceno de Sousa**
Ministro Presidente

(G. — 12 — 13 — 16 — 17 — 18 — 20 — 23 — 27/6: 1 — 2 — 3 — 7 — 9 e 10/7/59).